



PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2015

“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Leonardo Quintão

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 514, de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação de 616 cargos efetivos, sendo 330 de Analista Judiciário, 120 de Analista Judiciário – Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e 166 de Técnico Judiciário. Propõe ainda a criação de 24 cargos em comissão CJ-1, todos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

2. A justificativa do projeto para criação dos cargos se dá pela necessidade de adequar a estrutura administrativa e funcional do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Argumenta, ainda, que a proposição busca promover a adequada estruturação dos serviços voltados à celeridade processual e assim corrigir as distorções decorrentes da Lei nº 12.616/2012 que criou 21 (vinte e uma) Varas do Trabalho, em localidades de expressiva movimentação processual, sem contemplar o aporte de cargos de servidores efetivos necessários ao provimento de pessoal para a estruturação dessas novas unidades judiciárias.

3. O projeto está instruído com o parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ constante do Processo nº 0006794-13.2013.2.00.0000 – CNJ.

4. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 6 de maio de 2015, sem emendas.

5. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 514, de 2015

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

6. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

7. É o relatório.

II - VOTO

8. Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

9. O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

10. Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

11. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 - Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 - contém previsão para a criação dos cargos propostos no projeto em análise. **Contudo, não há dotação orçamentária suficiente para o provimento dos cargos**, como transcrito a seguir:

ANEXO V DA LOA/2016 – LEI Nº 13.255/2016

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 99 DA LDO-2016, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2016

R\$
1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2016	ANUALIZADA (3)
2.5.14. PL nº 514, de 2015 – TRT 3ª Região	640	-	-	-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 514, de 2015

12. Em face da ausência de dotação orçamentária suficiente para o provimento, e considerando a autorização para criação dos cargos, apresento, nos termos do art. 145 do RICD, emenda de adequação com cláusula suspensiva da criação dos cargos a serem providos nos demais exercícios, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 99, § 9º, da LDO/2016.

13. Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 98, inciso IV, da LDO/2016, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, em 03 de fevereiro de 2015, na 202ª Sessão Ordinária, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

14. Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 98, incisos I a III, da LDO/2016 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 25,3 milhões no primeiro exercício, e R\$ 101,3 milhões nos dois exercícios subsequentes, incluídos nesses cálculos os benefícios assistenciais. O documento declara também que o acréscimo da despesa com pessoal decorrente da criação de cargos não excederá os limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF.

15. Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 514, de 2015, nos termos da emenda de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Leonardo Quintão
Relator



PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2015

“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Leonardo Quintão

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A criação dos cargos prevista por esta Lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Leonardo Quintão
Relator